

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0019651-43.2022.8.26.0100

(197/2023-E)

DISCIPLINAR – APURAÇÃO PRELIMINAR – TABELIÃO DE NOTAS – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO DECLARADAS NULAS JUDICIALMENTE POR TER SIDO CONSTATADA A INCAPACIDADE DO DOADOR – RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR A SER EXAMINADA QUE ENVOLVE OS ATOS DE ORIENTAÇÃO DOS PREPOSTOS E RESPECTIVA FISCALIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, a qual determinou o arquivamento do procedimento de apuração preliminar por não vislumbrar violação de deveres funcionais e cometimento de infração disciplinar pela delegatária (fls. 354/357).

Alegou o recorrente, em síntese, que há elementos suficientes para autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar em face da delegatária, que tem o dever de orientar e fiscalizar os atos praticados por seus prepostos. As palavras da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019651-43.2022.8.26.0100 e o código DF9C5A.

preposta e os esclarecimentos prestados não servem para afastar a incapacidade do doador ao tempo em que lavradas as escrituras públicas de doação, já reconhecida judicialmente e que culminou com o decreto de nulidade. Por isso, pugnou pela reforma do r. decisório, devendo ser instaurado o devido processo para apuração da responsabilidade administrativa (fls. 368/374).

Por sua vez, a Tabeliã, em suas contrarrazões, afirmou que não se descuidou do seu dever de orientar e fiscalizar os atos praticados por seus prepostos. Assim que tomou conhecimento dos fatos, procurou pelos esclarecimentos necessários e adotou as providências para evitar a reiteração de tais acontecimentos (fls. 382/385).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 389/392).

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, importante consignar que a finalidade deste procedimento de investigação preliminar é permitir a produção de provas ou de indícios suficientes dos fatos caracterizadores de infração disciplinar e da sua autoria, o que é requisito para a instauração de processo administrativo disciplinar, como previsto no artigo 265, *caput*, da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> *"Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria (...)".*

E, respeitado o entendimento esposado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, há sim elementos autorizadores para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019651-43.2022.8.26.0100 e o código DF9C5A.

instauração de processo administrativo disciplinar.

Com efeito, aos 08 de julho de 2013, no [redacted] Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, foram lavradas 8 (oito) escrituras públicas de doação por meio das quais [redacted] doou a [redacted] os imóveis objeto das matrículas nºs 9.411, 39.000, 41.065, 41.559, 42.991, 92.394, 110.264, 176.610 do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 66/97).

Tais doações foram questionadas judicialmente e declarada a nulidade devido à incapacidade do doador (processo nº [redacted].2018.8.26.0100), que já era acometido de doença em estágio avançado que comprometia a sua capacidade ao tempo da lavratura dos atos notariais (fls. 06/17).

Inclusive, neste procedimento, foi reconhecida a equivocada qualificação notarial levada a cabo pela preposta quanto à aferição da capacidade do doador (fls. 354/357).

Como sabido, os delegatários respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos (item 19.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), o que torna salutar a obrigação de orientação e fiscalização daquele que está submetido à sua supervisão para garantia de atendimento às normas que regem a prestação do serviço delegado.

Assim, a equivocada qualificação notarial daquela a quem foi confiada a prática dos atos notariais, comprometendo a segurança jurídica que se esperava de tais atos, impõe a apuração de eventual responsabilidade administrativa daquela que tinha o dever de orientar e fiscalizar.

Em suma, a instauração de processo administrativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019651-43.2022.8.26.0100 e o código DF9C5A.

sancionador, seguido de ampla produção de provas e subsunção aos rigores dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 268 da Lei Estadual nº 10.261/1968) deve ser determinada.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso para que seja determinada a instauração de processo administrativo disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019651-43.2022.8.26.0100 e o código DF9C5A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0019651-43.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para **determinar** a instauração de processo administrativo disciplinar.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019651-43.2022.8.26.0100 e o código DF9C89.